II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1989

relativa ao estabelecimento dos quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões francesas abrangidas pelo objectivo 1, ou seja os Departamentos Franceses de Ultramar (DOM) e a Córsega

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/637/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (1), e, nomeadamente, o nº 5 do artigo 8º,

Considerando que, ao abrigo do nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de desenvolvimento regional apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes de financiamento, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho (2), que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo francês apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1989, em 10 de Maio de 1989 e em 7 de Setembro de 1989, os planos e acções referidos no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativos às regiões referidas no nº 2 do artigo 8º do mesmo regulamento;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro incluem a descrição dos eixos principais seleccionados para o desenvolvimento regional, assim como as indicações relativas às contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstas para a realização dos planos;

Considerando que os quadros comunitários de apoio foram estabelecidos em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração dos quadros comunitários de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e que se declarou na disposição de contribuir para a realização destes quadros com base nos montantes previsionais de empréstimos indicados na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
(2) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões, do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas às contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelos quadros comunitários de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados os quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões francesas abrangidas pelo objectivo 1, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização dos presentes quadros comunitários de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

Os quadros comunitários de apoio contêm os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos prioritários principais escolhidos para a acção conjunta:
   — o desencravamento,
   — a indústria e os serviços às empresas,
   — o turismo,
   — a valorização os recursos agrícolas e o desenvolvimento rural,
   — as infra-estruturas de apoio às actividades económicas,
   — a valorização dos recursos humanos;

b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática de forma preponderante sob a forma de programas operacionais;

c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro, ou seja, 1 903 milhões de ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo por cada uma das cinco regiões:

(em milhões ECU)

Córsega	
Feder	80,5
FSE	22
FEOGA, secção « Orientação »	35
Total dos fundos estruturais	137,5
Outros instrumentos de subvenção	7,9
Total das subvenções	145,4

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 143,4 milhões de ecus para o sector público e 55,4 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros intrumentos de empréstimo. A título indicativo, os empréstimos da CECA podem atingir um montante de 10 milhões de ecus.

(em milhões ECU)

Guadalupe	
Feder	79,3
FSE	63,4
FEOGA, secção « Orientação »	23,3
Total dos fundos estruturais	166,0

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 198,5 milhões de ecus para o sector público e 25,2 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. A título indicativo, os empréstimos do BEI podem atingir um montante de 43 milhões de ecus.

(em milhões ECU)

Guiana	
Feder	33,8
FSE	27,6
FEOGA, secção « Orientação »	12
Total dos fundos estruturais	73,4

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 54,0 milhões de ecus para o sector público e 7,5 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

(em milhões ECU)

Martinica	
Feder	78,4
FSE	66,1
FEOGA, secção « Orientação »	20
Total dos fundos estruturais	164,5

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 145,3 milhões de ecus para o sector público e 28,3 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. A título indicativo, os empréstimos do BEI podem atingir um montante de 26 milhões de ecus.

(em milhões ECU)

Reunião	
Feder	134
FSE	142,9
FEOGA, secção « Orientação »	69,7
Total dos fundos estruturais	346,6

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 299,5 milhões de ecus para o sector público e 50,1 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. A título indicativo, os empréstimos do BEI podem atingir um montante de 51 milhões de ecus.

Artigo 3.º

A República Francesa é destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão